



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.410 - PE (2010/0151237-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
RAFAEL CARNEIRO PROTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILDA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.410 - PE (2010/0151237-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa Seguradora S.A. contra julgado desta relatoria, lavrado nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O julgado ora agravado não permitiu o seguimento do recurso especial por considerar que a seguradora não observou no recolhimento do correspondente preparo o normativo vigente no momento da interposição daquele recurso, o que ensejou a aplicação da compreensão consolidada na Súmula nº 187 deste Tribunal.

Nas razões do regimental em apreço, a agravante ressalta que a decisão agravada evidencia excesso de formalismo e que o vício apontado pelo relator - ausência de recolhimento regular das custas do recurso especial - é sanável.

Argumenta não ser correto deixar que o formalismo anule um processo que, apesar de possuir um ato vicioso, não gerou prejuízos para as partes.

Diz que, no caso, o formalismo está a prevalecer sobre a finalidade a que se destina o ato processual praticado, denotando insegurança jurídica por preterir a análise de matérias de mérito, prejudiciais e de ordem pública.

Destaca os argumentos lançados no recurso especial, enfatizando, em particular, que ele merece ser provido quanto às seguintes questões: a) competência da justiça federal para processar e julgar o feito, consoante decisão recente do STJ; b) legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e da construtora, ilegitimidade passiva da seguradora e ilegitimidade ativa dos autores da ação; c) violação dos artigos 757, 784 e 884 do Código Civil; d) inexistência de cobertura securitária para pagamento de aluguéis e de prestações mensais do financiamento; e) impossibilidade de fixação de *astreintes* em obrigação de dar pecúnia; e f) necessidade de prestação de caução idônea para levantamento de valores concedidos em tutela antecipada.

Requer o provimento do regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.410 - PE (2010/0151237-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O regimental não merece prosperar.

A Caixa Seguradora S.A. não apresentou razões idôneas para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

*Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, o recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O exame dos autos revela que o recurso especial não merece ser conhecido, pois irregular o recolhimento do preparo.*

*Com efeito, o exame dos documentos juntados pela companhia seguradora recorrente (a título de comprovação do recolhimento do preparo, fls. 255 a 258 e-STJ) indica que não foi observado o regramento normativo vigente à época da interposição do recurso especial.*

*Sobre o tema, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 41-B da Lei nº 8.038, de 28/5/1990, estabelece o procedimento a ser observado na efetivação do preparo, indicando códigos e valores.*

*Assim prevê o dispositivo legal:*

*'Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.'*

*Na hipótese vertente, o recurso especial foi interposto em 11/9/2009, quando estava em vigor a Resolução nº 1, de 16/1/2008 (Diário da Justiça de 18/1/2008, com eficácia a partir de 27/3/2008), expedida pela Presidência deste Tribunal Superior, por meio da qual foi estabelecido o seguinte:*

*'Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas 'B' e 'C' do Anexo.*

*§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.*

*§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.*

*§ 3º O valor da tabela 'C' será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno ou apenas de remessa, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

§ 5º O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de agravo de instrumento.

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.'

Assim, o recolhimento do preparo deveria ter observado o conteúdo da mencionada Resolução, que determina a utilização dos códigos de recolhimento 18832-8 e 10825-1, respectivamente para as custas judiciais (que, no caso concreto, correspondiam a R\$100,00 - cem reais) e para o porte de remessa e retorno.

Todavia, pela análise das peças existentes no processo constata-se que a sociedade anônima recorrente adotou, ao efetuar o preparo, procedimento inadequado, consistente na inversão dos referidos códigos de recolhimento, isto é, o código pertinente às custas judiciais (18832-8) foi utilizado para o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$143,60), e vice-versa.

Dessa forma, o recolhimento irregular do preparo - pagamento em desacordo com as instruções vigentes na data da interposição do recurso especial - torna imperiosa a conclusão de que tal recurso está deserto, atraindo a censura consubstanciada na Súmula nº 187 do STJ:

'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'

Nesse sentido:

**'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.**

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.*

*4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.*

*5. Embargos de divergência não providos.'*

*(EResp 820539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)*

**'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.**

*1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.*

*2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.*

*3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.*

*4. Agravo regimental não provido.'*

*(AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)*

*Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."*

Como se vê, a companhia de seguros não efetuou o preparo do recurso especial de forma regular, fato, aliás, por ela manifestamente reconhecido, ao não negar a ocorrência de tal vício, buscando, antes, classificá-lo como sanável.

Assim, neste caso, uma vez comprovada a irregularidade do preparo recursal, entendeu-se configurada a hipótese de deserção, suficiente a justificar a negativa de seguimento do recurso especial, considerada a inteligência consolidada na Súmula nº 187 desta Corte.

Registre-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, na fase atual (ou seja, após a data de interposição do recurso especial e estando este já sob o crivo da instância especial), o saneamento do defeito apontado - como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer a agravante -, diante da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*

*1. Cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial está sobreposto a guia de recolhimento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo. Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.*

*2. Suposta falha no procedimento de digitalização realizado pelo STJ. Alegação descabida. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do reclamo.*

*3. Agravo regimental desprovido, aplicando-se multa em desfavor do recorrente"*  
(AgRg no Ag 1.369.861/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 4/5/2012).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA APOSTO NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDEM AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 1/2011 DO STJ E DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*(...)*

*2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.*

*3. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, pela ocorrência da preclusão consumativa.*

*4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.*

*5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa"*

(EDcl no AREsp 70.181/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.*

*1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, pois a ora agravante, além de não juntar a guia relativa ao recolhimento das custas judiciais, anexou cópia ilegível da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 1.312.041/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 07/6/2011).

**"AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.**

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia. Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.248.770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÔNUS DO AGRAVANTE DILIGENCIAR SOBRE PEÇAS ESSENCIAIS. ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS GRU'S. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

2. No caso, a agravante juntou aos autos comprovantes ilegíveis do pagamento do preparo do apelo extremo, inviabilizando, assim, sua aferição. Incidência, por analogia, da Súmula 288 do STF: 'nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 12/11/2010).

Cumpre observar, no tocante à argumentação da agravante de que estariam sendo privilegiados, na presente hipótese, o tecnicismo extremado, o excesso de formalismo e o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apego exacerbado às formalidades processuais, que os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Não há falar, pois, que a decisão agravada está calcada em mera irregularidade formal (AgRg no Ag 801.621/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 19/4/2007, e AgRg no Ag 420.586/DF, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU 27/5/2002).

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL.*

*(...)*

*III. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.*

*IV. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.363.382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0151237-1

AgRg no  
Ag 1.340.410 / PE

Números Origem: 00026705120098170000 922889

92288901

92288903

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
RAFAEL CARNEIRO PROTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILDA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)  
RAFAEL CARNEIRO PROTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILDA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.